

PARA: SGE MEMO/CVM/SEP/GEA-3Nº 060/05

DE: SEP/GEA-3 DATA: 19.04.05

ASSUNTO: Pedido de reconsideração da decisão do Colegiado

NOVA ALIANÇA S.A.

Processo CVM nº RJ2004/6337

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de pedido de reconsideração, intempestivo, protocolizado na CVM em 11.04.05, contra a decisão do Colegiado de indeferir o recurso apresentado pela NOVA ALIANÇA S.A., contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 pela não apresentação da Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante conforme disposto nos arts. 16 e 17 da Instrução CVM nº 358/02 (fls.22/28).

Histórico

2. Em 15.10.04, a Nova Aliança S.A apresentou seu recurso contra aplicação de multa cominatória à CVM, cujos principais termos assim resumimos (fls.01/02):

- a. a Recorrente, companhia situada no interior da Bahia, que tem por objeto principal a produção e a industrialização de cana-de-açúcar, já extremamente sofrida com a crise do seu setor, informou nunca ter recebido desta Autarquia qualquer informação ou orientação anterior específica para cumprimento aos termos dos artigos 16 e 17 da Instrução CVM nº358/02;
- b. não existiu por parte da Recorrente qualquer intenção em não cumprir uma norma da CVM, apenas meramente pelo desconhecimento deixou de cumprir uma obrigação acessória determinada pela CVM, que irá cumprir de forma urgente;
- c. a companhia não possui ações em Bolsa e apesar de ainda não ter formalizado na forma dos artigos 16 e 17 da Instrução CVM nº 358/02, a Recorrente sempre adotou com muita responsabilidade uma Política de Divulgação, divulgando os seus Atos e Fatos Relevantes na forma requisitada pela legislação vigente, incluindo as normas da CVM;
- d. diante do exposto, a Recorrente requer a extinção da multa imposta, informando que estará cumprindo as determinações da Política de Divulgação, requeridas pela CVM, nos artigos 16 e 17 da Instrução CVM nº 358/02 com a urgência que o caso requer.

3. O recurso foi analisado nos termos do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº138/04, de 25.11.04 (fls. 06/07), com a conclusão de manutenção da referida multa, por ter restado comprovado que a companhia não aprovou sua Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante, sendo que as argumentações apresentadas – principalmente, de nunca ter recebido qualquer informação ou orientação anterior específica para cumprimento aos termos dos arts. 16 e 17 da Instrução CVM nº 358/02 – não a exime de cumprir o disposto no artigo 16 da referida Instrução.

4. O Colegiado, na reunião de 07.12.04, com base na manifestação da SEP, consubstanciada no MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº138/04, de 25.11.04, deliberou manter a multa aplicada (fl. 09), sendo a companhia informada por meio OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº065/05, de 19.01.05 (fl.11).

5. Em 09.03.05, a Companhia apresentou outro recurso contra a multa aplicada pelo atraso na Divulgação de Política de Ato ou Fato Relevante, alegando, principalmente, que (fls.14/19):

- a. a companhia iniciou em 28 de janeiro do corrente ano os procedimentos visando ao cancelamento de seu registro de companhia aberta, eis que nunca recorreu ao mercado de capitais para captar recursos, nem pretende fazê-lo, por uma série de razões;
- b. a começar pelo porte da empresa, cujo patrimônio líquido é pouco superior a R\$ 17 milhões, incompatível com a condição de companhia aberta;
- c. os resultados da companhia, por sua vez, são desestimulantes: obteve pequeno lucro (R\$ 300 mil) no exercício findo em 31.12.03, e prejuízo nos cinco exercícios sociais antecedentes;
- d. por outro lado, a dispersão da base acionária é mínima: cerca de 0,109 % das ações não pertencem ao acionista controlador, Econômico Agro Pastoril e Industrial S.A. empresa não-financeira controlada por Banco Econômico S.A. em Liquidação Extrajudicial;
- e. a valor de patrimônio líquido, a participação acionária dos minoritários alcançaria pouco mais de R\$ 17 mil, preço inferior ao de um automóvel popular;
- f. o Conselho de Administração da companhia já aprovou sua Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante, que certamente será encaminhada à CVM nos próximos dias, sanando a falta que originou a referida punição;
- g. ao decidirem pelo fechamento de capital, já em curso, os acionistas controladores da Nova Aliança S.A. reconheceram que a companhia não possui vocação nem estrutura próprias de companhia aberta, e visando a resguardar o investimento dos minoritários, formularão oferta de aquisição das ações em circulação no mercado, a preço justo, que será apurado em laudo de avaliação;
- h. nesse contexto, parece razoável admitir que não houve prejuízo concreto a qualquer acionista em razão do atraso na divulgação da Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante tendo em vista a inexpressividade do número de negócios envolvendo ações de emissão da companhia nos últimos cinco anos; e ainda que tivesse havido, certamente não poderia ultrapassar o valor da participação dos acionistas minoritários; no entanto, a multa cominada equivale a quase o dobro do valor de todas as ações detidas pelos minoritários, avaliadas com base em seu patrimônio líquido;
- i. ante o exposto, vem requerer ao E. Colegiado desta Comissão seja revista a aplicação da multa aplicada à companhia pela SEP, no presente caso, anulando-a, tendo em vista a excepcionalidade da situação da companhia; ou, alternativamente, seja ao menos reduzida para valor compatível com o montante da participação acionária dos acionistas minoritários.

6. Em atenção a essa correspondência, por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº118/05, de 18.03.05:

- a. esclarecemos que a referida multa já foi objeto de recurso apresentado em 15.10.04, já julgado pelo Colegiado na reunião de 07.12.04, que decidiu pelo seu indeferimento, tendo sido a decisão comunicada à Companhia através do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº065/05, de 19.01.05. Destacamos, ainda, que posteriormente, conforme comunicado pelo referido órgão, foi emitida uma 2ª via da referida multa, que teve como vencimento o dia 28.02.05, não paga pela companhia;

- b. assim sendo, informamos a desconsideração do referido recurso de 09.03.05;
- c. esclarecemos, por fim, que as decisões do Colegiado podem ser objeto de pedido de reconsideração, nos termos do inciso IX da Deliberação nº 463/03, quando o Colegiado apreciará a existência de erro, omissão, inexistências materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, corrigindo-os se for o caso.

Pedido de Reconsideração

7. Em 11.04.05, a Companhia entrou com o pedido de reconsideração contra a decisão do Colegiado de negar provimento ao referido recurso, alegando, com fulcro no inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03, principalmente, que (fls.22/28):

- a. a decisão ora guerreada indeferiu recurso interposto pela companhia, mantendo a multa aplicada pela SEP, cujo valor ultrapassa R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), como punição por não ter enviado a Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante, sendo tal decisão tomada com base na manifestação da área técnica, consubstanciada no MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 138/04;
- b. é ínfimo o volume das ações de emissão da companhia em circulação no mercado, representando cerca de (0,1%) um milésimo de seu total;
- c. o valor do patrimônio líquido da companhia é da ordem de R\$ 17 milhões, sendo assim, o valor de todas as ações em poder dos acionistas minoritários, por seu valor patrimonial contábil, situa-se em torno de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), aspecto essencial e omitido no Memo retro mencionado;
- d. o valor da multa aplicada à Nova Aliança S.A é extremamente desproporcional à gravidade da infração cometida; em outras palavras, o valor da punição, em decorrência de descumprimento da Instrução CVM nº 358, representou praticamente o dobro do valor do investimento dos acionistas minoritários em ações de emissão da companhia;
- e. é oportuno lembrar na oportunidade que é vedada, também, a cominação de sanções que tenham caráter confiscatório, regra sempre respeitada por essa Comissão;
- f. conforme ofício anexado ao recurso (fl. 28), a companhia está em vias de realizar Oferta Pública de Aquisição da totalidade das Ações em circulação no mercado, visando o cancelamento de seu registro de companhia aberta;
- g. a ora requerente pretende apresentar até o dia 25 deste mês, todos os documentos necessários à aprovação da aludida oferta, inclusive o laudo de avaliação patrimonial a que alude o artigo 8º da Instrução 361, que norteará a fixação do preço de aquisição das ações a ser ofertado;
- h. a companhia está ultimando as providências para enviar a essa CVM a Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante, cujas diretrizes já serão observadas por ocasião da divulgação da oferta pública visando ao cancelamento do registro de companhia aberta; e
- i. ante o exposto, pede a reconsideração da decisão, e o cancelamento da multa aplicada; ou alternativamente, sua redução a montante compatível com o valor do investimento dos acionistas minoritários em ações de sua emissão.

Entendimento da GEA-3

8. A nosso ver, a companhia não comprovou existência de erro, omissão, inexistências materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão com relação à decisão do Colegiado, valendo ressaltar que a multa cominatória prevista no art. 23 da Instrução CVM nº 358/02 independe de prejuízo concreto a qualquer acionista em razão do atraso na divulgação da Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante, de dispersão acionária, ou de valor de patrimônio líquido da companhia.

Isto posto, encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral para posterior envio ao Colegiado, nos termos do inciso IX da Deliberação nº 463/03, lembrando que, por se tratar de multa cominatória, não houve Diretor-Relator quando do recurso, e que caberá à SEP o relato do presente pedido de reconsideração.

Atenciosamente,

Fernando Soares Vieira

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,

Elizabeth Lopez Rios Machado

Superintendente de Relações com Empresas